



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.007838/92-19

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.029

Recurso : 97.186

Recorrente : GUAREZI IND. COM. E RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.

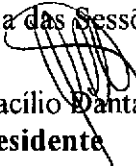
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

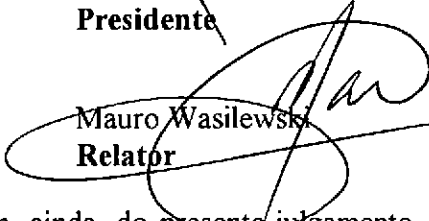
IPI - a) ASPECTOS FORMAIS DO LANÇAMENTO - Desde que observados os quesitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não pode prosperar a arguição de nulidade relativa aos aspectos formais; b) CRÉDITOS FISCAIS - A quantificação de seu valor só é possível através de documentos ou de demonstrativos analíticos, sendo que, sem tais bases, resta impossível proceder seu aproveitamento; c) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Estando correta a classificação fiscal atribuída pelo próprio contribuinte nos documentos fiscais, não cabe ao Fisco modificá-la; d) JUROS DE MORA COM BASE NA TRD, ANTERIORMENTE A 1º DE AGOSTO DE 1991 - Conforme posição unânime deste Colegiado, em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, não pode prosperar a aplicação de juros de mora, com base na TRD, anteriormente a 1º.08.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAREZI IND. COM. E RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a 1º de agosto/91.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



Processo : 10980.007838/92-19

Acórdão : 203-03.029

Recurso : 97.186

Recorrente : GUAREZI IND. COM. E RECUPERAÇÃO DE ARTIGOS PLÁSTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/13, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado omissão de receita caracterizada por "Calçamento de Notas", com a conseqüente falta de lançamento do IPI, nos anos-base de 1987 a 1991.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a autuada procedeu à impugnação (fls.46/53) alegando, em síntese, que:

a) o lançamento é nulo por não respeitar o princípio da capacidade contributiva econômica da defendente, atribuindo ao crédito tributário caráter de confisco;

b) o princípio da não-cumulatividade, reconstituindo-se a conta gráfica da defendente, somente do lado dos débitos de IPI, sem levar em consideração o lado dos créditos;

c) o princípio da legalidade, elegendo-se fato imponível, com alíquota de IPI não previsto em lei, nas situações específicas daquelas saídas de embalagens para produtos;

d) existe absoluta inconstitucionalidade, para aplicação da TRD como fator de correção monetária.

Os fiscais autuantes manifestaram-se às fls. 70 opinando pela manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 81/84, julgou procedente o lançamento, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 72/80).

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresenta, em tempo hábil, o Recurso de fls. 91/92, solicitando que seja considerado, em sua defesa, o mesmo recurso constante do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Requer, ainda, que seja excluída deste processo a aplicação da TRD como juros de mora, por ter a Lei nº 8.218, de 29.08.91, que a instituiu com essa finalidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007838/92-19
Acórdão : 203-03.029

sidio publicada em 30.08.91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 que a institui posteriormente, pois, aos fatos geradores a que se refere o Auto de Infração - pelo que é inaplicável, nos termos do que dispõe o art. 144 do CTN. Solicita, ainda, com fundamento no art. 105 do referido CTN, seja em especial, excluída essa aplicação relativamente ao período de 01.02.91 a 30.07.91, por ser anterior à própria Lei que substituiu a alíquota de 1% am ou fração, então vigente, pela referida TRD.

Como resultado das Diligências determinadas às fls. 111 e 120, foi juntado ao processo o Acórdão de fls. 126 a 221, relativo a IRPJ.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.007838/92-19

Acórdão : 203-03.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No julgamento relativo ao lançamento do IR não foi conhecido o recurso, por perempto. Como não é este o caso deste autos, o presente julgamento comporta decisão independente daquele, posto que aqui o recurso é tempestivo.

Na peça recursal, a contribuinte reitera as razões de impugnação e se insurge contra a exigência de juros de mora com base na TRD.

No que respeita à exigência de juros com base na TRD, anteriormente a 1º de agosto de 1991, conforme precedentes e posição unânime desta Colenda Câmara, e, inclusive, segundo orientação jurisprudencial do Excelso Pretório (STF), tal parcela deve ser excluída da exigência tributária.

Relativamente as demais fundamentações da peça impugnatória, reiteradas no recurso, estas não podem prosperar pelas seguintes razões:


a) a lavratura do Auto de Infração guardou as formalidades extrínsecas do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72;

b) relativamente aos créditos de IPI, a recorrente não os demonstrou nem trouxe documentos para alicerçar tal fundamentação; e

c) no que respeita a classificação fiscal, o Fisco utilizou a das próprias notas fiscais da recorrente, que estão corretas, eis que sacos plásticos, mesmo que próprios para produtos alimentícios, classificam-se na posição 3923.21.0100.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência fiscal a parcela relativa aos juros de mora, com base na TRD, anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


MAURO WASILEWSKI